PARECER PRÉVIO - PP Nº 00115/2025 - Tribunal Pleno

Processo	: 04845/24
Município	: Chapadão do Céu
Assunto	: Contas de Governo
Período	: 2023
Responsável	: Eduardo Pagnoncelli Peixoto
CPF	: 334.720.680-00
Responsável	: Vinicius Marcondes Camargo Terin
CPF	: 078.887.768-25
Procurador MPC	: Régis Gonçalves Leite
Relator	: Humberto Aidar

MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO CÉU. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2023. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS. VOTO CONVERGENTE COM SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Tratam os autos de contas de governo do município de Chapadão do Céu, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade de Eduardo Pagnoncelli Peixoto, prefeito no período de 01/01/2023 a 02/02/2023, e Vinicius Marcondes Camargo Terin, prefeito no período de 03/02/2023 a 31/12/2023, protocolizadas em 15/04/2024, na forma prevista no art. 1º da Instrução Normativa nº 5/2024 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, para apreciação e emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100
Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160
Website: www.tcm.go.gov.br

Digitally Signed by JOSE HUMBERTO AIDAR - ***.530.991-**-Autoridade Certificadora SERPRORFBv5
Date: 13/03/2025 17:51:13
Reason: Arquivo assinado digitalmente.
Location: BR - Página: 1 de 19

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás decide em sessão plenária, nos termos do relatório e voto do relator:

1. manifestar à respectiva Câmara Municipal o seu parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo de 2023, de responsabilidade de Eduardo Pagnoncelli Peixoto, prefeito do município de Chapadão do Céu no período de 01/01/2023 a 02/02/2023, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o recurso extraordinário nº 848.826/DF, em decorrência da ressalva apontada no item 12.2:

- ressalva item 12.2: leis municipais que estabeleceram o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social em desconformidade com o Relatório de Avaliação Atuarial; ocorrência ressalvada com base no objeto 23 do Anexo I - Plano de Análise e Implicações da Decisão Normativa nº 8/2024 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

2. manifestar à respectiva Câmara Municipal o seu parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo de 2023, de responsabilidade de Vinicius Marcondes Camargo Terin, prefeito do município de Chapadão do Céu no período de 03/02/2023 a 31/12/2023, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o recurso extraordinário nº 848.826/DF, em decorrência da ressalva apontada no item 12.2:

- ressalva item 12.2: leis municipais que estabeleceram o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social em desconformidade com o Relatório de Avaliação Atuarial; ocorrência ressalvada com base no objeto 23 do Anexo I - Plano de Análise e Implicações da Decisão Normativa nº 8/2024 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

3. recomendar ao chefe de governo atual que:

a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes a falha apontada no item 12.2 não torne a ocorrer;

b) promova as medidas necessárias para compor seu Órgão Central de Controle Interno com servidores efetivos, preferencialmente concursados em quadro de carreira próprio de Controle Interno, admitindo-se em situações excepcionais e

Rua 86, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100
Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160
Website: www.tcm.go.gov.br

Digitally Signed by JOSE HUMBERTO AIDAR :***.530.991-** Autoridade Certificadora SERPRORFBv5
Date: 13/03/2025 17:51:13
Reason: Arquivo assinado digitalmente
Location: BR - Página: 2 de 19

devidamente motivadas a composição por servidores comissionados, nos termos da Instrução Normativa nº 8/2021 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da Instrução Normativa nº 5/2012 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 4867/10 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da Instrução Normativa nº 9/2014 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

f) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, em especial a ordem prioritária das ações para o gerenciamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, definida no art. 9º da referida norma, adotando medidas que incluam a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético, bem como a disposição final somente dos rejeitos em aterros sanitários devidamente licenciados e, preferencialmente, compartilhados;

Informa-se, ainda, que este tribunal de contas, em duas oportunidades distintas (Instruções Normativas nº 8/2012 e 2/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.

g) observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e

Digitally Signed by JOSE HUMBERTO AIDAR:***.530.001-** Autoridade Certificadora SERPRORFBv5
Date: 13/03/2025 17:51:13
Reason: Arquivo assinado digitalmente
Location: BR - Página: 3 de 19

da Instrução Normativa nº 1/2016 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

4. alertar o chefe de governo atual para que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação, conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação, Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do Plano Municipal de Educação, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do Plano Municipal de Educação (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do Plano Municipal de Educação, que estabeleceu que fosse assegurada, até o ano de 2016, a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e legislação pertinente;

5. determinar, após o trânsito em julgado, que os autos sejam encaminhados à Câmara Municipal de Chapadão do Céu, para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o recurso extraordinário nº 848.826/DF, de 17 de agosto de 2016;

Digitally Signed by JOSE HUMBERTO AIDAR:***530.891**** Autoridade Certificadora SERPRORFBv5
Date: 13/03/2025 17:51:13
Reason: Arquivo assinado digitalmente
Location: BR - Página: 4 de 19

6. solicitar à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás o resultado do julgamento das contas de governo em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e, ainda, que as conclusões registradas nos presentes autos não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 12 de Março de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Humberto Aidar.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Américo da Costa Júnior.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Humberto Aidar: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

Rua 86, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100
Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160
Website: www.tcm.go.gov.br

Digitally Signed by JOSE HUMBERTO AIDAR:***.530.991-** Autoridade Certificadora SERPRORFBv5
Date: 13/03/2025 17:51:13
Reason: Arquivo assinado digitalmente
Location: BR - Página: 5 de 19

Voto nº 111/2025 – GABHA

Processo	: 04845/24
Município	: Chapadão do Céu
Assunto	: Contas de Governo
Período	: 2023
Responsável	: Eduardo Pagnoncelli Peixoto
CPF	: 334.720.680-00
Responsável	: Vinícius Marcondes Camargo Terin
CPF	: 078.887.768-25
Procurador MPC	: Régis Gonçalves Leite
Relator	: Humberto Aidar

1. Relatório

Tratam os autos de contas de governo do município de Chapadão do Céu, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade de Eduardo Pagnoncelli Peixoto, prefeito no período de 01/01/2023 a 02/02/2023, e Vinicius Marcondes Camargo Terin, prefeito no período de 03/02/2023 a 31/12/2023, protocolizadas em 15/04/2024, na forma prevista no art. 1º da Instrução Normativa nº 5/2024 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, para apreciação e emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

1.1 Da análise e manifestação da Secretaria de Controle Externo de Contas

A Secretaria de Controle Externo de Contas, competente para a análise das presentes contas, nos termos do art. 111, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, examinou as contas de governo, prestadas na forma do inciso X do art. 77 da Constituição Estadual, compostas pelos balanços gerais do exercício e o relatório do controle interno do Poder Executivo

Digitally Signed by JOSE HUMBERTO AIDAR:***.530.001-** Autoridade Certificadora SERPRORFBv5
Date: 13/03/2025 17:51:13
Reason: Arquivo assinado digitalmente
Location: BR - Página: 6 de 19

Municipal, com base nas disposições constitucionais pertinentes e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, observadas as normas de direito financeiro estabelecidas na Lei nº 4.320/1964 e nos normativos da Secretaria do Tesouro Nacional, as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal instituídas na Lei Complementar nº 101/2000, as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, e atos normativos editados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás no exercício da sua competência normativa e regulamentar.

Os pontos de controle, critérios e implicações observados na análise desta prestação de contas de governo foram estabelecidos na Decisão Normativa nº 8/2024 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Nos termos do art. 5º da Decisão Normativa nº 8/2024 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, compete à Secretaria de Controle Externo de Contas emitir opinião conclusiva que subsidiará a apreciação das contas de governo da seguinte forma: a) opinião sem ressalva, quando o resultado da análise for recomendação, alerta ou distorção não relevante; b) opinião com ressalva, quando o resultado da análise for impropriedade, irregularidade materialmente não relevante ou distorção relevante de efeito não generalizado; c) opinião adversa, quando o resultado da análise for irregularidade ou distorção relevante de efeito generalizado.

A unidade técnica cuidou de identificar os responsáveis, verificar a tempestividade da prestação de contas e a adequação dos instrumentos de planejamento governamental do período, analisar a conformidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, verificar a transparência da gestão fiscal e analisar a manifestação do sistema de controle interno.

Nas contas de governo em exame não é objeto de análise a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão, os quais são apreciados por este tribunal em processos específicos, de responsabilidade dos respectivos gestores.

Diante do contexto da análise levada a efeito pela especializada (observados os critérios de relevância e materialidade e os princípios da

Digitally Signed by JOSE HUMBERTO AIDAR - *** 530.991 ** Autoridade Certificadora SERPRORFBv5
Date: 13/03/2025 17:51:13
Reason: Arquivo assinado digitalmente
Location: BR - Página: 7 de 19

razoabilidade e proporcionalidade), após análise preliminar dos presentes autos foi concedida abertura de vista ao responsável pelas contas para conhecimento das ocorrências apontadas pela Secretaria de Controle Externo de Contas, no Despacho nº 1977/2024. Em resposta, dentro do prazo regimental, foram juntados aos autos os documentos de fls. 424/437.

A manifestação conclusiva da Secretaria de Controle Externo de Contas foi consignada no Certificado nº 69/2025, contendo as ocorrências sanadas, as mantidas e as ressalvadas, bem como a consequente responsabilização e os encaminhamentos de mister.

Os resultados detalhados da análise técnica quanto à gestão orçamentária, as demonstrações contábeis, o alcance dos limites constitucionais e legais (educação, saúde, pessoal, operações de crédito, dívida consolidada líquida e inscrição de restos a pagar), a transparência e o índice de efetividade da gestão municipal estão descritos nos itens de 4 a 8 do certificado. A Secretaria manifestou-se, ainda, sobre a adequação do município à Política Nacional de Resíduos Sólidos (item 9), o Regime Próprio de Previdência Social (item 10) e o cumprimento da meta nº 1 do Plano Nacional de Educação (item 11 do certificado).

A seguir, a transcrição da análise técnica das ocorrências sanadas, ressalvadas e mantidas pela Secretaria de Controle Externo de Contas:

> 12.1. Saldo inicial da conta Créditos / Dívida Ativa (R$ 11.299.890,14) informado no Detalhamento da Dívida Ativa – DDA diverge do saldo final (R$12.601.054,03) apurado no Detalhamento da Dívida Ativa – DDA do exercício anterior (em anexo). Caso necessário o reenvio das informações referentes ao Detalhamento da Dívida Ativa – DDA, deverão ser encaminhadas por meio da internet (via analisador web), após solicitação mediante processo específico, no prazo da abertura de vista, observado o disposto no art. 18 da IN TCMGO nº 8/2015.
>
> Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo, em resumo, afirmou que houve erro no sistema contábil utilizado pelo município. Afirmou que corrigiu o saldo inicial por meio do reenvio de dados.
>
> Análise do Mérito: Há registro de reenvio de dados por solicitação do Chefe de Governo (documento em anexo). Nos novos dados, o saldo inicial no arquivo DDA do exercício de 2023 é R$12.601.054,03 (documento em anexo), valor que é igual a saldo final no arquivo DDA do exercício de 2022 (documento em anexo). A falha foi sanada.
>
> 12.2. Falta de apresentação das Leis municipais que estabeleceram o Plano de Custeio do RPPS, especificamente quanto à alíquota de contribuição dos

Digitally Signed by JOSE HUMBERTO AIDAR:***530.891*** Autoridade Certificadora SERPRORFBv5
Date: 13/03/2025 17:51:13
Reason: Arquivo assinado digitalmente
Location: BR - Página: 8 de 19

servidores (as leis apresentadas não fixaram a alíquota aplicada aos servidores – fls. 413/418).

Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo, em resumo, informou que procedeu a revisão da documentação originalmente enviada na prestação de contas de governo de 2023 e afirmou que as leis que contém o plano de custeio do RPPS já estavam no processo. Alegou que juntou novamente as leis solicitadas neste item.

Análise do Mérito: O item em análise descreveu a não apresentação da legislação municipal que tratou especificamente da alíquota de contribuição dos servidores ao RPPS. O Chefe de Governo juntou a Lei nº 1503, de 03/05/22, a Lei nº 1563, de 22/11/23, e a Lei nº 1536, de 12/04/23, nas fls. 432/437. Essas leis são as mesmas que foram originalmente apresentadas nas fls. 413/418. Uma nova leitura das citadas leis foi realizada, no entanto, elas não trataram da fixação da alíquota de contribuição ao RPPS a ser aplicada aos servidores. Falha não sanada.

Após as constatações acima, a Secretaria de Controle Externo de Contas, no uso de suas atribuições legais, concluiu:

A Secretaria de Controle Externo de Contas manifesta sua opinião com ressalva sobre as Contas de Governo de 2023, de responsabilidade de EDUARDO PAGNONCELLI PEIXOTO (01/01/2023 a 02/02/2023) e VINICIUS MARCONDES CAMARGO TERIN (03/02/2023 a 31/12/2023), Chefe de Governo do Município de CHAPADÃO DO CÉU, em decorrência do apontamento registrado no item 12.2, e CERTIFICA que pode o Tribunal de Contas dos Municípios:

RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que:

(a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes a falha apontada no item 12.2 não torne a ocorrer;

(b) promova as medidas necessárias para compor seu Órgão Central de Controle Interno (OCCI) com servidores efetivos, preferencialmente concursados em quadro de carreira próprio de Controle Interno, admitindo-se em situações excepcionais e devidamente motivadas a composição por servidores comissionados, nos termos da IN TCMGO nº 8/2021;

(c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

(e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

(f) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, em especial a ordem prioritária das ações para o

Digitally Signed by JOSE HUMBERTO AIDAR:***.530.001-** Autoridade Certificadora SERPRORFBv5
Date: 13/03/2025 17:51:13
Reason: Arquivo assinado digitalmente
Location: BR - Página: 9 de 19

gerenciamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, definida no art. 9º da referida norma, adotando medidas que incluam a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético, bem como a disposição final somente dos rejeitos em aterros sanitários devidamente licenciados e, preferencialmente, compartilhados.

Informa-se, ainda, que esta Corte de Contas, em duas oportunidades distintas (Instruções Normativas nºs. 8/2012 e 2/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.

(g) observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da IN TCMGO nº 1/2016.

ALERTAR ao Chefe de Governo atual que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

e) observe as normas relativas à organização e funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social, sobretudo no que se refere à apresentação das Leis que estabelecem o Plano de Custeio do RPPS.

1.2 Da manifestação do Ministério Público de Contas

Digitally Signed by JOSE HUMBERTO AIDAR:***.530.901-** Autoridade Certificadora SERPRORFBv5
Date: 13/03/2025 17:51:13
Reason: Arquivo assinado digitalmente
Location: BR - Página: 10 de 19

O Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás exarou o Parecer nº 952/2025, no qual se manifestou em convergência com o entendimento da Secretaria de Controle Externo de Contas, pela aprovação com ressalva das presentes contas, com as recomendações indicadas pela referida unidade técnica.

É o relatório.

2. Fundamentação

Analisados os autos, esta relatoria acata o posicionamento e a fundamentação da Secretaria de Controle Externo de Contas, nos termos expostos no Certificado nº 69/2025, no mérito, no sentido de que não foram encontradas irregularidades que maculem as contas de governo do município de Chapadão do Céu, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade de Eduardo Pagnoncelli Peixoto, prefeito no período de 01/01/2023 a 02/02/2023, e Vinicius Marcondes Camargo Terin, prefeito no período de 03/02/2023 a 31/12/2023, apenas a ressalva apontada no item 12.2:

- ressalva item 12.2: leis municipais que estabeleceram o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social em desconformidade com o Relatório de Avaliação Atuarial; ocorrência ressalvada com base no objeto 23 do Anexo I - Plano de Análise e Implicações da Decisão Normativa nº 8/2024 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Os principais pontos de controle verificados pela Secretaria de Controle Externo de Contas e achados conformes estão descritos abaixo.

A apresentação das Contas de Governo ocorreu em 15/04/2024, estando dentro do prazo estipulado no inciso X do art. 77 da Constituição Estadual e no art. 15 da IN TCMGO nº 8/2015.

Digitally Signed by JOSE HUMBERTO AIDAR:***530.891***:Autoridade Certificadora SERPRORFBv5
Date: 13/03/2025 17:51:13
Reason: Arquivo assinado digitalmente
Location: BR - Página: 11 de 19

Os instrumentos de planejamento governamental para o exercício de 2022 (Lei Municipal nº 1458/21, de 09/11/2021, Plano Plurianual, Lei Municipal nº 1504/22, de 07/06/2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias, e Lei Municipal nº 1518/22, de 24/11/2022, Lei Orçamentária Anual) foram achados em conformidade com a legislação pertinente, bem como os créditos adicionais suplementares abertos no exercício mantiveram-se dentro do limite autorizado.

Na execução orçamentária e financeira do exercício, a Secretaria de Controle Externo de Contas apurou, em resumo, excesso de arrecadação no montante de R$42.881.321,75; houve inscrição de R$8.142.571,01 e recebimento de R$7.491.145,09 em dívida ativa; economia de despesa orçamentária no montante de R$7.370.119,64; superávit orçamentário, no valor de R$6.707.639,88; e resultado financeiro positivo de R$1.912.919,70.

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino foi no montante de R$35.505.318,25, correspondendo a 27,99% dos Impostos e Transferências ajustados, cujo valor é de R$126.838.984,34, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 25%, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal de 1988 (CF88).

A aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi no montante de R$28.377.407,27, correspondendo a 22,04% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, no valor de R$128.726.262,77, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 15%, conforme determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo (R$58.238.114,94) atingiram 39,59% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, “b”, da LC nº 101/00 – LRF.

Os gastos com pessoal do Poder Legislativo (R$1.881.846,08) atingiram 1,28% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, III, “a”, da LC nº 101/00 – LRF.

Digitally Signed by JOSE HUMBERTO AIDAR:***.530.001-** Autoridade Certificadora SERPRORFBv5
Date: 13/03/2025 17:51:13
Reason: Arquivo assinado digitalmente
Location: BR - Página: 12 de 19

Os gastos com pessoal do Município (R$60.119.961,02) atingiram 40,87% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LC nº 101/00 – LRF.

Não foram contratadas operações de crédito, portanto, não se aplica o disposto no inciso III do art. 167 da CF/88, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital (R$33.591.381,42), ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

O limite da Dívida Consolidada Líquida – DCL é R$176.533.152,96 (1,2 vezes o valor da RCL, art. 3º, II da Resolução do Senado Federal nº 40/2001) e o município não possui DCL.

O município apresenta disponibilidade de caixa líquida (R$28.315.334,69) após a inscrição de restos a pagar processados (R$639.576,53), de acordo com o estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF). Além disso, o município apresenta disponibilidade de caixa líquida (R$20.654.082,15) após inscritos os restos a pagar não processados/não liquidados no exercício (R$7.661.252,54), de acordo com o disposto no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF).

Conforme análise da especializada, os instrumentos de planejamento governamental foram devidamente publicados, isto é, tanto os textos das leis quanto os anexos; bem como a prestação de contas foi publicada, conforme consulta realizada ao site oficial do município em 24/04/2024. De acordo com a verificação realizada pela Superintendência de Gestão Técnica, o município foi classificado como nível intermediário (índice de transparência de 80,73%).

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM/TCMGO), implementado pela Resolução Administrativa nº 95/16, referente ao exercício de 2023, é evidenciado abaixo:

Quadro 8 - IEGM apurado no Município.

IEGM - CHAPADÃO DO CÉU								
Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI
2023 (Dados de 2022)	C	C	C	C	B	C	C+	C+

Digitally Signed by JOSE HUMBERTO AIDAR:***.530.891-** Autoridade Certificadora SERPRORFBv5
Date: 13/03/2025 17:51:13
Reason: Arquivo assinado digitalmente
Location: BR - Página: 13 de 19

De acordo com o Diagnóstico do Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos do Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento - SNIS, da Secretaria Nacional de Saneamento do Ministério do Desenvolvimento Regional, ano de referência 2020, o município atende ao disposto no art. 54 da Lei nº 12.305/2010, uma vez que dispõe de aterro sanitário para destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos.

O município instituiu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). De acordo com dados do Sistema CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, mantido pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência do Governo Federal, conforme consulta realizada em 28/10/2024, o último CRP emitido pelo Município foi o de número 980073-200202, cuja emissão ocorreu em 17/09/2021, com validade até 16/03/2022, portanto vencido.

O município apresentou, para o exercício de 2023, o Relatório de Avaliação Atuarial, mas não apresentou as leis que estabeleceram o Plano de Custeio no que se refere à alíquota dos servidores (ressalva apontada no item 12.2).

O Município apresentou as seguintes informações relacionadas à meta de nº 1 do PNE:

Tabela 21 – Informações do município de CHAPADÃO DO CÉU alusivas à meta nº 1 do PNE no exercício de 2023.

Tipo da Vaga	Quantidade ofertada	Crianças em fila de espera	Vagas fora da rede municipal*
Vagas de creche (0 a 1 ano e 6 meses)	154	74	38
Vagas de creche (1 ano e 7 meses a 3 anos e 11 meses)	323	112	101
Vagas de pré-escola (4 a 5 anos e 11 meses)	507	0	198
Totais	984	186	337

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

* Vagas oferecidas fora da rede exclusiva municipal, em modalidade de convênio ou outros meios.

3. Dispositivo (proposta de decisão)

Em atenção à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016, e tendo em vista as orientações contidas na Resolução nº 1/2018 da Associação dos Membros dos

Digitally Signed by JOSE HUMBERTO AIDAR:***530.891***:Autoridade Certificadora SERPRORFBv5
Date: 13/03/2025 17:51:13
Reason: Arquivo assinado digitalmente
Location: BR - Página: 14 de 19

Tribunais de Contas do Brasil, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás editou a Instrução Normativa nº 10/2018, estabelecendo os ritos processuais para as análises das contas de governo e para as contas de gestão e tomada de contas especial em que o prefeito figure como gestor, bem como para as sanções delas decorrentes.

Em razão desse fato, considerando que nos presentes autos não ocorreu aplicação de multa (art. 2º, § 2º da Instrução Normativa nº 10/2018 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás), o presente voto será convertido apenas em parecer prévio, que manifestará à Câmara Municipal o posicionamento técnico deste tribunal acerca das contas de governo de responsabilidade do chefe do Poder Executivo.

Do exposto, esta relatoria apresenta voto em convergência com o posicionamento da Secretaria de Controle Externo de Contas e do Ministério Público de Contas, manifestando-se pela emissão de parecer prévio nos termos a seguir:

3.1 Parecer prévio

1. manifestar à respectiva Câmara Municipal o seu parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo de 2023, de responsabilidade de Eduardo Pagnoncelli Peixoto, prefeito do município de Chapadão do Céu no período de 01/01/2023 a 02/02/2023, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o recurso extraordinário nº 848.826/DF, em decorrência da ressalva apontada no item 12.2:

- ressalva item 12.2: leis municipais que estabeleceram o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social em desconformidade com o Relatório de Avaliação Atuarial; ocorrência ressalvada com base no objeto 23 do Anexo I - Plano de Análise e Implicações da Decisão Normativa nº 8/2024 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

2. manifestar à respectiva Câmara Municipal o seu parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo de 2023, de responsabilidade de Vinicius Marcondes Camargo Terin, prefeito do município de Chapadão do Céu no

Digitally Signed by JOSE HUMBERTO AIDAR:***530.891*** Autoridade Certificadora SERPRORFBv5
Date: 13/03/2025 17:51:13
Reason: Arquivo assinado digitalmente
Location: BR - Página: 15 de 19

período de 03/02/2023 a 31/12/2023, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o recurso extraordinário nº 848.826/DF, em decorrência da ressalva apontada no item 12.2:

- ressalva item 12.2: leis municipais que estabeleceram o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social em desconformidade com o Relatório de Avaliação Atuarial; ocorrência ressalvada com base no objeto 23 do Anexo I - Plano de Análise e Implicações da Decisão Normativa nº 8/2024 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

3. recomendar ao chefe de governo atual que:

a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes a falha apontada no item 12.2 não torne a ocorrer;

b) promova as medidas necessárias para compor seu Órgão Central de Controle Interno com servidores efetivos, preferencialmente concursados em quadro de carreira próprio de Controle Interno, admitindo-se em situações excepcionais e devidamente motivadas a composição por servidores comissionados, nos termos da Instrução Normativa nº 8/2021 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da Instrução Normativa nº 5/2012 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 4867/10 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da

Digitally Signed by JOSE HUMBERTO AIDAR - ***.530.001-** Autoridade Certificadora SERPRORFBv5
Date: 13/03/2025 17:51:13
Reason: Arquivo assinado digitalmente
Location: BR - Página: 16 de 19

administração, nos termos da Instrução Normativa nº 9/2014 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

f) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, em especial a ordem prioritária das ações para o gerenciamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, definida no art. 9º da referida norma, adotando medidas que incluam a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético, bem como a disposição final somente dos rejeitos em aterros sanitários devidamente licenciados e, preferencialmente, compartilhados;

Informa-se, ainda, que este tribunal de contas, em duas oportunidades distintas (Instruções Normativas nº 8/2012 e 2/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.

g) observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da Instrução Normativa nº 1/2016 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

4. alertar o chefe de governo atual para que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação, conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação, Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do Plano Municipal de Educação, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do Plano Municipal de Educação (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do Plano Municipal de Educação, que estabeleceu que fosse assegurada, até o ano de 2016, a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica e superior pública de

Digitally Signed by JOSE HUMBERTO AIDAR:***.530.901-** Autoridade Certificadora SERPRORFBv5
Date: 13/03/2025 17:51:13
Reason: Arquivo assinado digitalmente
Location: BR - Página: 17 de 19

todos os sistemas de ensino, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e legislação pertinente;

5. determinar, após o trânsito em julgado, que os autos sejam encaminhados à Câmara Municipal de Chapadão do Céu, para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o recurso extraordinário nº 848.826/DF, de 17 de agosto de 2016;

6. solicitar à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás o resultado do julgamento das contas de governo em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e, ainda, que as conclusões registradas nos presentes autos não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

Digitally Signed by JOSE HUMBERTO AIDAR - ***.530.901-** Autoridade Certificadora SERPRORFBv5
Date: 13/03/2025 17:51:13
Reason: Arquivo assinado digitalmente
Location: BR - Página: 18 de 19

É o voto.

Nos termos do art. 85, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, esta relatoria propõe ao Tribunal Pleno que adote a minuta de parecer prévio que submete à sua deliberação.

À **Secretaria do Plenário** para as providências devidas.

Gabinete do Conselheiro Relator, Goiânia, 27 de fevereiro de 2025.

Humberto Aidar
Conselheiro Relator

Digitally Signed by JOSE HUMBERTO AIDAR - *** 530.991 ** Autoridade Certificadora SERPRORFBv5
Date: 13/03/2025 17:51:13
Reason: Arquivo assinado digitalmente
Location: BR - Página: 19 de 19